



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.902683/2009-81
Recurso nº 913.992 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.359 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.
Recorrente CITROPE CITRICULTURA PEDRINHENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

Ementa: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração contábil e fiscal e documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Para a homologação da compensação levada à cabo pelo sujeito passivo, cujo crédito decorre de pagamento efetuado a maior ou indevidamente por este, necessária se faz a demonstração da liquidez e certeza do crédito de tributos administrados pela SRFB.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

ALEXANDRE KERN - Presidente.

[assinado digitalmente]

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Alan Fialho Gandra, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação, transmitido em 26.07.2006, na qual busca o contribuinte compensar créditos de COFINS oriundos de pagamento indevido ou a maior, código de receita 2172, valor total do DARF de R\$ 4.784,19, com débitos de IRPJ, período de apuração 2º trimestre de 2006, vencimento em 28.04.2006, no valor de R\$ 3.595,20.

A compensação não foi homologada pela DRF em Aracajú haja vista que “*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

Cientificada em 02.06.2009 (fls. 09/10), apresentou Manifestação de Inconformidade em 25.06.2009, alegando que o PER/DCOMP foi transmitido corretamente, de acordo com a legislação, e apresentou, em anexo, os documentos que serviram de base para o preenchimento do pedido.

A DRJ em Salvador analisou o caso, firmando entendimento no sentido que o crédito usado em compensação deve estar disponível na data da transmissão do Per/Dcomp. Isto porque, o pagamento que daria origem ao crédito pleiteado estava completamente alocado, não se caracterizando o alegado pagamento indevido ou a maior.

A contribuinte tomou ciência do acórdão retro em 07.04.2011 (fls. 64), tendo apresentado voluntariamente seu recurso na data de 03.05.2011, onde repisa os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade requerendo a reforma do julgado proferido em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/02/2012 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 24/02/20

12 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 02/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade pelo que dele tomo conhecimento.

Consta dos autos que a razão para a não-homologação da compensação declarada e levada a efeito pela contribuinte foi a inexistência de crédito quando da transmissão da Dcomp visto que o DARF informado no Per/Dcomp havia sido integralmente utilizado para quitar débitos da CITROPÉ.

Esta, por sua vez, defende a regularidade do procedimento adotado por ela, afirmando que o pagamento foi indevido tendo em vista que é beneficiária da alíquota zero das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes nas vendas de seus produtos no mercado interno (produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI), conferido pela Lei nº 10.865/04.

Nessa toada, observa-se que o DARF, no valor de R\$ 4.784,19, informado no PER/DCOMP nº 37113.66131.260706.1.3.04-9146 como origem do crédito se encontra totalmente vinculado ao débito de Cofins do período de apuração de fevereiro de 2005. Cumpre ressaltar que tal vinculação foi feita pela própria contribuinte através de DCTF, conforme documento de fls. 58/60, demonstrando que quando da transmissão da Declaração de Compensação em 26.07.2006 não havia saldo credor disponível.

Assevera-se que como regra, compete a quem alega o ônus da prova. Cabe à administração fazendária o ônus da prova no ilícito tributário, e ao sujeito passivo o dever de trazer à colação documentos que comprovem, verdadeiramente, o direito alegado. Isto porque, não conferiu a lei ao contribuinte o poder de se eximir de sua responsabilidade através da omissão da entrega dos elementos materiais à apreciação objetiva e subjetiva estabelecida na legislação tributária. Assim, cumpre transcrever a disciplina do art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor.

Quando o contribuinte transmite uma Dcomp alegando a existência de crédito, sobre este recai a responsabilidade da apresentação de toda a escrituração contábil e fiscal do período em apuração, bem como demais documentos hábeis e idôneos, que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido.

Diante disto, competirá exclusivamente ao contribuinte, exhibir as provas técnicas, contábeis e jurídicas de que suas operações não se realizaram ao arrepio da lei, sob pena de não homologação da compensação e não reconhecimento do direito creditório tal qual o caso.

Ademais, restaram ausentes, em decorrência da ausência de documentos comprobatórios do pagamento a maior ou indevido, os requisitos da liquidez e certeza que circunda o crédito tributário indispensáveis ao seu reconhecimento, como dispõe o artigo 170 do CTN:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos liquidados e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." (g.n)

Neste diapasão, ao transmitir um Per/Dcomp, pressupõe-se a existência de um crédito tributário do contribuinte contra a Fazenda Nacional, para extinguir um débito constituído em seu nome, de forma que, o indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação ou pedido de restituição. Por essa razão, deve o sujeito passivo trazer aos autos justificativas lastreadas em documentos e lançamentos contábeis que identifiquem, inequivocamente, a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo sujeita à tributação e o correspondente tributo devido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente, a decisão proferida pela DRJ em Salvador.

[assinado digitalmente]

Jorge Victor Rodrigues - Relator